



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 03/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 03/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização para alterar valor de repasses de recursos públicos à entidade que especifica.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 10, XII, XXXI da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a autorização buscada não se submete ao rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município, devendo seguir por meio de lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, cumpre observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar aumento no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da transferência de recursos financeiros através de celebração de termo de colaboração com entidade sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, alterando-se o estabelecido na Lei Municipal nº 1541, de 07 de dezembro de 2023 para o valor anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em que pese tratar-se de aditamento, recomenda-se que o projeto em comento esteja acompanhado de documentação acerca do enquadramento da entidade como organização da sociedade civil (art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014), no que concerne à viabilidade da parceria ou ainda a forma a ser adotada recomenda-se a análise deste ponto por parte das comissões permanentes competentes.

Acresça-se que o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 impõe a necessidade de lei específica autorizativa do repasse, bem como que este esteja previsto na lei orçamentária e na lei de diretrizes orçamentárias o que também deverá ser aferido.

Não obstante, a medida implica incremento de despesa e como tal deve se cercar das medidas impostas pelo art. 15 e 16 da LRF que não foram demonstradas no projeto, quais sejam:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas atividades desenvolvidas pela entidade discriminada no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de janeiro de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo